

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.145/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000167144-48
Impugnação: 40.010128339-08
Impugnante: Ademir Dutra Lara ME
IE: 001021414.00-75
Origem: DF/Varginha

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVO ELETRÔNICO. Constatada entrega em desacordo com a legislação tributária dos arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos e à escrituração de livros fiscais em desacordo com a previsão do arts. 10 e 11, todos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da citada lei para cancelar a Multa Isolada. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de entrega em desacordo com a legislação tributária dos arquivos eletrônicos referentes ao período de fevereiro de 2010, relativos à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais, em desacordo com as determinações previstas nos arts. 10, 11 e 39 do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 07/12, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 29/32.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação de entrega em desacordo com a legislação tributária dos arquivos eletrônicos referentes ao período de fevereiro de 2010, relativos à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais.

Foi aplicada a penalidade de 5.000 (cinco mil) UFEMG por período entregue em desacordo e não regularizado, observado o valor da UFEMG do período.

A obrigatoriedade de entregar mensalmente os arquivos eletrônicos solicitados pelo Fisco está prevista nos arts. 10, 11 e 39 do Anexo VII, todos do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, **atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação** previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega. (Grifou-se)

Art. 11 - **A entrega do arquivo eletrônico** de que trata o artigo anterior, observado o disposto o artigo 39 desta Parte, **será realizada, mensalmente**, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, **até o dia 15 (quinze) do mês subsequente** ao das operações e prestações.

Art. 39 - **O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e o arquivo eletrônico de que trata este Anexo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado da data da exigência, sem prejuízo do cumprimento da obrigação prevista no artigo 11 da Parte 1 deste Anexo e do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meio eletrônico. (Grifou-se)

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva.

Assim, está plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco e corretamente aplicada a penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

Entretanto, ficou constatado que o Autuado não é reincidente (fls. 35); cumpriu a obrigação acessória objeto do lançamento (fls. 27); a infração não resultou em falta de pagamento do imposto; não houve prejuízo ao erário. Nesse caso, é cabível a aplicação do permissivo legal, nos termos do § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para cancelar a multa isolada aplicada, conforme abaixo:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para cancelar a multa isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Breno Frederico Costa Andrade.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2010.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Danilo Vilela Prado
Relator**